

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

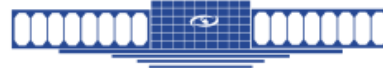
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	29

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Primeira Câmara Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 286/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7243/2024  
PROTOCOLO: 2360878  
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO / ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA  
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens II e III da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-4621/2025**, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual Reservada****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 284/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/1457/2026  
PROTOCOLO: 2851807  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO  
JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - ROMÃO ÁVILA MILHAN JÚNIOR  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO. DECRETO MUNICIPAL N. 1.042/2025. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO EM CONTRATAÇÕES DE BAIXO VALOR. LEI N. 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. REPRESENTAÇÃO FUNDADA EM DISCUSSÃO NORMATIVA EM TESE. PRETENSÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE LEGALIDADE. CONTROLE EXTERNO VINCULADO À FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO CONCRETOS. ARTS. 70 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA SÚMULA 347 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

1. O controle externo atribuído aos Tribunais de Contas, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, possui natureza instrumental e fiscalizatória, vinculando-se à apreciação de atos administrativos concretamente praticados pela Administração Pública. A interpretação do art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 deve ocorrer em conformidade com os limites materiais de competência definidos nas citadas normas constitucionais, não sendo possível extrair autorização para exercício de controle normativo abstrato dissociado de ato concreto de gestão administrativa.
2. O STF tem interpretado de forma restritiva a Súmula 347, acerca da atuação das Cortes de Contas em matéria de apreciação normativa, assentando que eventual controle exercido pelos Tribunais de Contas possui natureza incidental, vinculada ao exame de casos concretos submetidos à fiscalização do órgão de controle externo.
3. Não se conhece da representação que não apresenta ato administrativo concreto sujeito ao controle externo desta Corte, com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 126, II, "a", 129, I, e 134, parágrafo único, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer da Representação, diante da ausência de ato administrativo concreto sujeito ao controle externo desta Corte, com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, c/c arts. 126, II, "a", 129, I, e 134, parágrafo único, do RITCE/MS; quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 99 do RITC/MS; e **extinguir** e arquivar os autos, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC01 - 291/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1584/2025  
PROTOCOLO: 2398161  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO: MARCELO SOARES ABDO  
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE E APTOS À ADEQUADA COMPREENSÃO DOS FATOS E À FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. A ausência de identificação do denunciante, requisito indispensável ao regular processamento da denúncia, aliada à inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do RITC/MS, diante da ausência de elementos mínimos necessários à adequada compreensão dos fatos narrados, inexistindo informações suficientes quanto à materialidade da suposta irregularidade, às circunstâncias dos fatos denunciados e aos elementos de convicção indispensáveis à atuação desta Corte, inviabiliza o regular processamento do feito.
2. Não conhecimento da denúncia, em razão da ausência dos pressupostos necessários ao seu prosseguimento, nos termos do art. 126, *caput*, do RITC/MS. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da presente denúncia em razão da ausência dos pressupostos necessários ao seu prosseguimento, nos termos do art. 126, *caput*, do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **extinguir** e **arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC01 - 292/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1635/2025  
PROTOCOLO: 2398839



TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES  
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE E APTOS À ADEQUADA COMPREENSÃO DOS FATOS E À FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. A ausência de identificação do denunciante, requisito indispensável ao regular processamento da denúncia, aliada à inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do RITC/MS, diante da ausência de elementos mínimos necessários à adequada compreensão dos fatos narrados, inexistindo informações suficientes quanto à materialidade da suposta irregularidade, às circunstâncias dos fatos denunciados e aos elementos de convicção indispensáveis à atuação desta Corte, inviabiliza o regular processamento do feito.
2. Não conhecimento da denúncia, em razão da ausência dos pressupostos necessários ao seu prosseguimento, nos termos do art. 126, *caput*, do RITC/MS. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da presente denúncia em razão da ausência dos pressupostos necessários ao seu prosseguimento, nos termos do art. 126, *caput*, do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **extinguir e arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2925/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1650/2026

**PROTOCOLO:** 2854942

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO LEDESMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 006/2026. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n. 006/2026, realizada pelo Município de Iguatemi do Sul/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra/serviço de engenharia – “produção de unidades habitacionais em área urbana no município de Iguatemi/MS”, no valor estimado de R\$ 2.593.437,62 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil e sessenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA – 3799/2026 (peça 11), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3137/2026 (peça 14), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.



Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2976/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2112/2026

**PROTOCOLO:** 2860627

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 043/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N.º 996075/2025/MCIDADES/CAIXA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS, COM A FINALIDADE DE PROVISÃO HABITACIONAL. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Antônio João - MS, mediante a Concorrência Eletrônica n. 043/2026, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra da construção de 20 (vinte) casas habitacionais e infraestrutura de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – conforme Termo de Compromisso n.º 996075/2025/MCIDADES/CAIXA, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério das cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Antônio João/MS, com a finalidade de Provisão Habitacional, no Município de Antônio João – MS. O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.847.399,72 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) .

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 3689/2026 (peça 10), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 3198/2026 (peça 13).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.



Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, conforme o Termo de Compromisso n.º 996075/2025/MCIDADES/CAIXA, referente Transferências Especiais do Governo Federal e o Município de Antônio João/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a regra de abstenção de análise por parte desta Corte Estadual quanto ao montante principal de origem federal ou internacional, uma vez que a competência originária atrai a atuação dos órgãos de controle da respectiva esfera repassadora (União ou Entes Internacionais).

Desta forma, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2988/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/2286/2026**

**PROTOCOLO: 2862178**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA**

**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 040/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 040/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, cujo objeto consiste na a futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento de combustível tipo Óleo Diesel B S10, Óleo Diesel Comum, Gasolina Comum e arla, destinado ao abastecimento dos veículos da Frota Municipal, o custo estimado total da contratação é de R\$ 5.572.924,42 (cinco milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).





Todavia, observa-se que houve o (Cancelamento da Remessa n. 7390924), ato realizado na mesma data de envio documentação do controle prévio sob exame.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 3206/2026).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Todavia, diante do Cancelamento da Remessa n. 6210049, resta inviabilizada a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, levando em conta que não houve uma interrupção na fiscalização deste Tribunal, mas sim o deslocamento correto e aprofundada do certame que será realizada em apreço no (TC/2287/2026).

Ante o exposto, considerando a Remessa Cancelada e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2975/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2290/2026

**PROTOCOLO:** 2862362

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

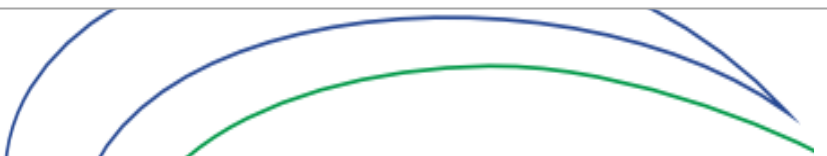
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao edital de Concorrência Presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Florestal, município de Porto Murtinho/MS – conforme Convênio n. 2026TR000789, o custo estimado total da contratação é de R\$ 3.612.261,51 (três milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Todavia, observa-se que houve o Cancelamento da Remessa n. 7397287, ato realizado 1 (um) dia após o envio da documentação do controle prévio.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 3208/2026).





É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Todavia, diante do Cancelamento da Remessa n. 7397287, resta inviabilizada a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso é o arquivamento, considerando que não houve uma interrupção na fiscalização deste Tribunal, mas sim nova autuação relacionada ao certame em apreço, ocorrida na mesma data do cancelamento citado (TC/2306/2026).

Ante o exposto, considerando a Remessa Cancelada e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2991/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2303/2026

**PROTOCOLO:** 2862615

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 003/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

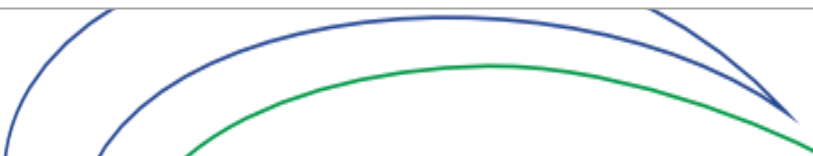
Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de Pavimentação Asfáltica com Drenagem e Calçadas em via urbana no Bairro Jardim Mate Laranjeira, no município de Coronel Sapucaia (MS), conforme objeto do Convênio nº 759112/2011-SUDECO, o custo estimado total da contratação é de R\$ 2.163.019,14 (dois milhões, cento e sessenta e três mil e dezenove reais e quatorze centavos).

Todavia, observa-se que houve o Cancelamento da Remessa n. 7405415, ato realizado na mesma data do envio da documentação do controle prévio.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 3211/2026).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.



Todavia, diante do Cancelamento da Remessa n. 7405415, resta inviabilizada a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio.

Outrossim, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Convênio nº 759112/2011 – SUDECO.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte quanto à apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Além disso, não houve uma interrupção na fiscalização deste Tribunal, mas sim nova atuação relacionada ao certame em apreço, ocorrida na mesma data do cancelamento citado (TC/2308/2026).

Ante o exposto, considerando a Remessa Cancelada e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO nos seguintes termos pela:

I – EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2981/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2308/2026

**PROTOCOLO:** 2862636

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 03/2026. EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM E CALÇADAS EM VIA URBANA NO BAIRRO JARDIM MATE LARANJEIRA, NO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA (MS), CONFORME OBJETO DO CONVÊNIO N. 759112/2011, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE-SUDECO, E O MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA /MS. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, mediante a Concorrência Eletrônica n. 3/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de Pavimentação Asfáltica com Drenagem e Calçadas em via urbana no Bairro Jardim Mate Laranjeira, no município de Coronel



Sapucaia (MS), conforme objeto do Convênio n. 759112/2011, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO, e o município de Coronel Sapucaia /MS. O valor estimado da contratação é de R\$ 2.163.019,14 (dois milhões e cento e sessenta e três mil e dezenove reais e quatorze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 3899/2026 (peça 7), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 3222/2026 (peça 10).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, conforme o Convênio n. 759112/2011, referente Transferências entre a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO e o município de Coronel Sapucaia /MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a regra de abstenção de análise por parte desta Corte Estadual quanto ao montante principal de origem federal ou internacional, uma vez que a competência originária atrai a atuação dos órgãos de controle da respectiva esfera repassadora (União ou Entes Internacionais).

Desta forma, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2969/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2454/2026

**PROTOCOLO:** 2863869

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO.** LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2026. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO/MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.** COMUNICAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 001/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futuro e eventual aquisição de medicamentos injetáveis e de uso essencial, para uso conforme demanda, o custo estimado total da contratação é de R\$ 1.858.235,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta oito mil e duzentos e trinta e cinco reais).

Todavia, observa-se que houve o (Cancelamento da Remessa n. 7566386), ato realizado na mesma data do envio da documentação do controle prévio em exame.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 3215/2026, peça 10).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Todavia, diante do Cancelamento da Remessa n. 7566386 – peça 08, resta inviabilizada a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando a Remessa Cancelada e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2974/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2468/2026

**PROTOCOLO:** 2864172

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2026. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 22/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futuro e eventual aquisição de material médico hospitalar, para uso conforme demanda, o custo estimado total da contratação é de R\$ 6.240.638,83 (seis milhões e duzentos e quarenta mil e seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

Todavia, observa-se que houve o (Cancelamento da Remessa n. 7596323, peça 07), ato realizado na mesma data do envio da documentação do controle prévio em exame.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 3218/2026, peça 09).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Todavia, diante do Cancelamento da Remessa n. 7596323 – peça 07, resta inviabilizada a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando a Remessa Cancelada e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2928/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3581/2020

**PROTOCOLO:** 2030877

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE**



**RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício 2019, da Câmara Municipal de Sonora/MS, cuja deliberação AC00-CRAG-1845/2024 encontra-se em fase de cumprimento e, dentre outras deliberações, aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor Raphael de Lemos Zauchin concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 87, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 3139/2026 – peça 93).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 87, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3028/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06901/2017/001

**PROTOCOLO:** 2121695

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

**ACÓRDÃO RECORRIDO:** ACÓRDÃO AC00-891/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**



Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogerio Marcio Alves Souto, secretário municipal de Saúde à época, em face do Acórdão AC00-891/2020, proferido no Processo TC/06901/2017, que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício financeiro de 2016, e apenou o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-9439/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-891/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ªPRC-3101/2026 (peça 18), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Rogerio Marcio Alves Souto, secretário municipal de Saúde à época, por meio do Acórdão AC00-891/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 86 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3025/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1469/2026

**PROCOLO:** 2852888

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**RESPONSÁVEL:** WELITON DA SILVA GUIMARÃES

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2026

**VALOR:** R\$ 4.012.402,56

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcínópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para gestão, administração e gerenciamento de despesas de prestação de serviços de manutenção automotiva em geral com fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros, transporte em suspenso por guincho através de oficinas ou centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação direta, para os veículos pertencentes à frota municipal e, em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista a manutenção, através de software de gerenciamento via web (internet), no valor estimado de R\$ 4.012.402,56 (quatro milhões doze mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).



Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-3122/2026 (peça 11), verificou-se a existência de alguns pontos capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame. Em razão do potencial risco de prejuízo ao erário decorrente da contratação, sugeriu-se a imposição de medida cautelar, bem como a expedição de recomendações ao responsável.

Assim, o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-10580/2026 (peça 13).

Devidamente intimado, o gestor compareceu aos autos e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes

Posteriormente, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-12135/2026 (peça 20), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-3179/2026 (peça 27), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação e que a matéria seja analisada em controle posterior.

## DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2997/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/541/2026

**PROTOCOLO:** 2839732

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 62/2025

**VALOR:** R\$ 10.507.777,61

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PROCEDIMENTO REALIZADO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 62/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, por intermédio da Secretaria-Executiva de Licitações (SEL), cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço para fornecimento de coffee break, com o valor estimado de R\$ 10.507.777,61 (dez milhões quinhentos e sete mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).





O presente processo já foi objeto de análise pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-1500/2026 (peça 15), ocasião em que foram verificadas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sendo sugerida a imposição de medida cautelar para sua suspensão.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-4737/2026 (peça 17), foi determinada a intimação do responsável para que se manifestasse a respeito das impropriedades apontadas.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos, primeiramente, solicitando a prorrogação do prazo para apresentar a resposta. Posteriormente, juntou as justificativas acompanhadas dos documentos que entendeu pertinentes (peças 27 a 38).

Por fim, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas concluiu que algumas irregularidades permaneceram, sugerindo o prosseguimento do processo.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3119/2026 (peça 43), sugerindo o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

## DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se concluindo que algumas irregularidades permanecem, recomendando o prosseguimento do processo.

A Procuradoria de Contas emitiu seu parecer sugerindo o arquivamento do presente processo, uma vez que restou evidenciado que o controle prévio perdeu a utilidade processual, tendo em vista que a sessão pública consta como encerrada no portal [www.compras.ms.gov.br](http://www.compras.ms.gov.br). Desse modo, este Tribunal de Contas poderá analisar o procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Assim, tendo em vista que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, determino o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2994/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1646/2018/001

**PROTOCOLO:** 2202434

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO:** SANDRA TERESA BEDIN GARCIA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. SERGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia, em face da Deliberação – Acórdão - AC00 – 943/2022, proferido nos autos do Processo TC/1646/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Decisão DC – GAB.PRES. – 1090/2023 (peça 05).



A recorrente pleiteia a reforma do Acórdão e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 70 (setenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 83 do Processo TC/1646/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 3126/2026 (peça 18), manifestou a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

## DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2946/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5002/2014

**PROTOCOLO:** 1493701

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ARI BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9825/2023, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada na peça 49 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9825/2023, limitou-se à aplicação de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.



Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2830/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06551/2017

**PROTOCOLO:** 1803962

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 1662/2022, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS do exercício financeiro de 2016, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor Sérgio Roberto Bevilacqua da Silva.

As contas foram consideradas irregulares devido à ausência de documentação obrigatória, à falta de parecer do Conselho Municipal em prazo hábil, à não comprovação do saldo de caixa e à inconsistência das demonstrações contábeis apresentadas com base nas disposições do art. 42, caput, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 100 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DECISÃO**

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1662/2022, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do ano de 2016 do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2992/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10539/2019

**PROTOCOLO:** 1997679

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS





**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 4284/2021, que aplicou de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, **Reitor** da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 38 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG – G.JD – 4284/2021 decidiu por Registrar o Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2933/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/10640/2014

**PROTOCOLO:** 1518891

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** VAGNER ALVES GUIRADO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.FEK - 3805/2020, pela irregularidade do procedimento licitatório; do termo aditivo n. 4 de 2013; e da regularidade do Contrato Administrativo n. 4, de 2013, da celebração dos Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, e da execução financeira do contrato; com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas; e 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, ao Sr. Wagner Alves Guirado, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 65 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o da Decisão Singular – DSG - G.FEK - 3805/2020 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas; e 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.



Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2935/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10780/2019

**PROCOLO:** 1999066

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**DO RELATÓRIO**

Referem-se os autos a apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, cuja documentação foi apreciada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária dessa Corte de Contas, que se manifestou pela legalidade do certame em apreço através da ANA 995/2021 (peça 10).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento da Divisão de Fiscalização, através do parecer PAR - 4ª PRC - 2859/2021 (peça 11), considerou como cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I, artigo 147, do Regimento Interno TC/MS, manifestando pela legalidade do Concurso Público mencionado, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

A decisão singular DSG - G.JD - 4288/2021, registrou o Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS, contudo, ante a intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 foi aplicada multa de 30 UFERMS ao Sr. Fabio Edir dos Santos Costa – CPF 123.548.048-81.

Inconformado, o gestor apresentou Recurso Ordinário de nº TC/10780/2019/001, contra a decisão condenatória alegando que, o sistema SICAP apresentou problemas à época, devido a transição do SICAP 1 para o SICAP 2, ocorrida a partir de 2012, quando o sistema passou a exigir a geração e transmissão de arquivos XML e dependia do desenvolvimento de soluções tecnológicas pela Diretoria de Informática (DINF), que enfrentou dificuldades técnicas na adaptação dos sistemas internos e ao final, pleiteou a procedência do pedido para o fim de declarar a tempestividade dos documentos enviados.

O Acórdão AC00 - 365/2023, manteve inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 4288/2022 registrando o Concurso Público, bem como, mantendo a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, diante da intempestividade relativa à remessa de documentos a esta Corte de Contas, em acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012.

A decisão transitou em julgado na data de 28 de agosto de 2023 conforme CER - GCI - 15953/2023.

Em sequência, o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa peça 41 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 - 365/2023 (Processo de Concurso Público), aplicou a sanção de multa de 30 (trinta) UFERMS diante da intempestividade quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.



Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2948/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10798/2019  
**PROTOCOLO:** 1999091  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 4289/2021, que aplicou de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna pela infração relativa a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 37 do Processo TC/10798/2019, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DECISÃO**

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 4289/2021 aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela Laguna pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2984/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11025/2013  
**PROTOCOLO:** 1429455  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção Ordinária n. 046/2013 realizada na Prefeitura Municipal de Corguinho, julgada através do Acórdão - AC00 - G.JD - 1620/2015, decidiu pela irregularidade e assim ilegais dos atos praticados, relativa ao período de janeiro a dezembro do





ano de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal à época, que aplicou multa de 300 (trezentas) UFERMS ao gestor supramencionado.

Conforme consignado na decisão condenatória, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou diversas irregularidades na gestão municipal, relacionadas à falta de disponibilização de documentos para fiscalização, falhas em licitações, contratos e despesas públicas, irregularidades na concessão de diárias, deficiência nos controles internos e de pessoal, descumprimento de normas de transparência e gestão fiscal, além de inconsistências na administração financeira e orçamentária do município.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme peça 40 dos presentes autos, através da CDA 184614/2018. O pagamento foi realizado com os benefícios do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado através da Resolução TCE-MS n. 252/2025.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão - AC00 - G.JD - 1620/2015, decidiu pela irregularidade e assim ilegais dos atos praticados e a aplicação de multa de 300 (trezentas) UFERMS, além de expedir recomendações ao Prefeito Municipal, quanto à implantação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Corguinho, à regular realização das Audiências Públicas, em obediência ao § 4º do art. 9º da Lei Federal n. 101/2000 e à atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores públicos municipais, em observância aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Consta-se, ainda, a quitação integral do débito certificada na peça 40 e, com fulcro no inciso III do Art. 12 da Resolução nº 252/2025, restando plenamente satisfeita a obrigação estabelecida na decisão condenatória.

Cumprir destacar que, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, considerando a comprovação do recolhimento integral da multa aplicada e a ausência de providências executórias remanescentes, DECIDO:

I – Declarar extinto o presente processo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Resolução TCE-MS n. 252/2025, em razão do cumprimento integral da obrigação imposta pelo Acórdão AC00-G.JD-1620/2015;

II – Determinar o arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2977/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/11458/2019

**PROTOCOLO:** 2001910

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos a apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, julgado através da Decisão Singular - DSG - G.JD - 4295/2021, que aplicou de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.



Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 38 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG G.JD - 4295/2021 aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela Laguna pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2950/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/11902/2021

**PROTOCOLO:** 2133395

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 988/2022, pela irregularidade e ilegalidade da 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios dos atos de admissão, ao Sr. Fábio Edir dos Santos Costa.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada na **peça 61** do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Lei Estadual n.º 6.455/2025 e Resolução TCE-MS n.º 252/2025 PROCESSO DE ADESÃO AO REFIC-II Nº: REFIC/296/2025.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o da Decisão Simples – DS01-SECSES-493/2012 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios dos atos de admissão referidos nesta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2929/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12812/2022  
**PROTOCOLO:** 2196879  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 7428/2022, pelo registro das nomeações e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Ivan da Cruz Pereira, em razão da intempestividade.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada peça 31 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG – G.JD - 7428/2022 (Processo de Atos de Pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2931/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15281/2017  
**PROTOCOLO:** 1824861  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA  
**JURISDICIONADO:** SILVIO CESAR BEZERRA LEITE  
**TIPO DE PROCESSO:** RELATÓRIO DESTAQUE  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de Relatório Destaque nº 11/2017, julgado por meio do Acórdão AC00 – 830/2020, pela irregularidade dos atos e fatos entre os anos de 2015, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, posteriormente reformulada para 50 (cinquenta) UFERMS após o julgamento de Recurso Ordinário, ao gestor Silvío Cesar Bezerra Leite.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 93 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DECISÃO**

Analisando os autos verifica-se que o AC00 – 830/2020 (Processo de Inspeção) limitou-se à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Silvío Cesar Bezerra Leite, pela irregularidade dos atos e fatos (período 2015), não havendo outras determinações a serem cumpridas.



Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2951/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16698/2014  
**PROTOCOLO:** 1550267  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** VAGNER ALVES GUIRADO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 3491/2020, pela regularidade do procedimento licitatório e execução financeira, e irregularidade do 1º termo aditivo, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor Vagner Alves Guirado.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada peça 44 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG – G.FEK – 3491/2020 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS pela irregularidade e intempestividade do 1º termo Aditivo ao Contrato 120/2013, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2952/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21968/2012  
**PROTOCOLO:** 1381134  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**JURISDICIONADO:** ARLEI SILVA BARBOSA / JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA



## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 4558/2016, pelo Não Registro do Ato de Contratação e pela aplicação de multa de 180 (centro e oitenta) UFERMS ao gestor Arlei Silva Barbosa, e 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Juvenal de Assunção Neto pelo não encaminhamento dos documentos.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor Juvenal de Assunção Neto efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa constante da peça 43. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020.

Quanto ao gestor Arlei Silva Barbosa, restou comprovado que este também efetuou o pagamento das penalidades, consoante Certidão de Quitação de Cobrança – REFIC II (peça 59). O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG - G.JRPC – 4558/2016 (Processo de Atos de Pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 180 (centro e oitenta) UFERMS pelo não registro da Contratação e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2968/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/24653/2012

**PROCOLO:** 1311083

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO:** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA / AUREA CELIA PEREIRA MENDONÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JD – 11343/2016, pela Regularidade da execução financeira com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Valdemir Nogueira de Souza e 40 (quarenta) UFERMS à gestora Aurea Celia Pereira Mendonça pela intempetividade da remessa.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor Valdemir Nogueira de Souza efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa constante da peça 49. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020.

Quanto à gestora Aurea Celia Pereira Mendonça, restou comprovado que esta também efetuou o pagamento das penalidades, consoante Certidão de Quitação de Cobrança – REFIC II (peça 59). O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.





## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – G.JD – 11343/2016 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) e 40 (quarenta) UFERMS pela intempestividade da remessa, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2985/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3084/2023

**PROTOCOLO:** 2235040

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** MAURO DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Relatório de Inspeção, julgado por meio do Acórdão AC00 – 1717/2024, pela irregularidade dos atos de gestão de 2022, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Mauro de Souza.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 41 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1717/2024 (Relatório de Inspeção) limitou-se à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Mauro de Souza, pela irregularidade dos atos de gestão (exercício de 2022), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2993/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7809/2021





**PROCOLO:** 2115994  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 12046/2021, pelo registro de nomeações em concurso de provas e títulos, com a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor Fabio Edir dos Santos Costa, posteriormente reformulada para 30 (trinta) UFERMS após o julgamento de Recurso Ordinário AC00 – 2090/2024.

No curso do processo, ficou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 56 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG - G.FEK – 12046/2021 (Processo de Atos de Pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2990/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4949/2025  
**PROCOLO:** 2818245  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATORA:** Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS (FUNPREV), ao servidor João Villa, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Operacionais I.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 672/2026 (fls. 76-77), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 2963/2026 (fls. 78-79), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio do Ato n. 085/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.212, de 10 de setembro de 2025 (fl. 43).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público do Município de Corumbá/MS em 12 de julho de 1991, segundo o histórico da vida funcional (fls. 15-19).

Dessa forma, o beneficiário, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou mais de 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 21-25).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 38).

Além disso, o servidor declarou que não acumula cargo, função ou emprego público em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município de Corumbá/MS ou de outro Município que caracterize acumulação de cargo público, consoante a declaração de não acumulação (fls. 11-12).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 e do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo FUNPREV, ao servidor João Villa, inscrito no CPF sob o n. 142.029.801-15, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Operacionais I, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com o Ato n. 085/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.212, de 10 de setembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 341/2026

**PROCESSO TC/MS:** REFI/205/2025

**PROTOCOLO:** 2817910

**ÓRGÃO:**

**JURISDICIONADO:** RÉUS ANTÔNIO SABEDOTI FORNARI

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

Vistos, etc.

1. Trata-se de novo requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025.
2. Consta dos autos que o requerente já havia aderido ao REFIC-II em momento anterior, firmando o termo de confissão de dívida à peça 7, com quitação integral das multas inseridas em referido termo, conforme certidão à peça 12.
3. Neste novo requerimento, o requerente manifestou a intenção de aderir ao REFIC-II também com relação aos processos **TC/3513/2024, TC/5457/2023, TC/3514/2024, TC/3486/2024 e TC/3491/2024**, manifestando interesse no pagamento à vista, com incidência da redução prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025.
4. Em atendimento ao requerimento, a Unidade de Serviço Cartorial procedeu à análise dos débitos indicados, confirmando que os processos acima relacionados são passíveis de inclusão no REFIC-II.
5. Verifico que o pedido encontra amparo na legislação atualmente vigente. Isso porque a Lei Estadual n.º 6.539, de 18 de dezembro de 2025, revogou o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.455/2025, afastando a limitação de adesão única ao programa. Por seu turno, a Resolução TCE-MS n.º 275/2025 conferiu nova redação ao § 1º do art. 1º da Resolução n.º 252/2025, passando a considerar passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo.
6. Verifico, ainda, que os débitos indicados são passíveis de inclusão no programa, por se tratarem de multas abrangidas pelas disposições da Lei Estadual n.º 6.455/2025, não incidindo qualquer das hipóteses de vedação previstas em seu art. 2º, bem como no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II quanto aos processos TC/3513/2024, TC/5457/2023, TC/3514/2024, TC/3486/2024 e TC/3491/2024**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) após a assinatura dos documentos pertinentes, translate-se cópia desta decisão aos processos de origem das multas para as providências cabíveis pelos respectivos Conselheiros-Relatores competentes;
  - c) emita-se o boleto para pagamento da parcela única, observada a redução de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado eventual inadimplemento e rescisão automática do acordo, comunique-se os Conselheiros competentes para adoção das providências cabíveis;
  - e) cumpridas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e respectivos parágrafos da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.



Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10260/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7205/2004  
**PROTOCOLO:** 792587  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DILSON DEGUTI VIEIRA  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL  
**RELATOR (A):** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. **Dilson Deguti Vieira**, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, por meio do Acórdão nº 00/1009/2005, cuja cobrança foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10944/2009.

Consta nos autos o Parecer PAR - 2ª PRC - 2811/2025 do Ministério Público de Contas, no qual o *Parquet* opina pelo reconhecimento da prescrição executória e extinção do feito.

Ocorre que, em reanálise do caso e verificação das informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, nota-se que, embora a situação da CDA nº 10944/2009 esteja classificada como "Prescrita", consta no campo de anotações do mesmo extrato a expressa informação de "Ajuizada - 10129/2010".

Embora conste a existência da referida anotação de ajuizamento, não há nos autos do processo de controle externo informações precisas e atualizadas acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou estágio de tramitação.

Nesse contexto, a ausência de informações detalhadas acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, notadamente diante da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal, bem como da eventual configuração de prescrição intercorrente, cuja análise compete ao Poder Judiciário.

Diante disso, visando conferir segurança jurídica à decisão e em estrita observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que expeça **ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 10944/2009, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente à anotação de nº 10129/2010 ou outro processo judicial vinculado) e, em caso positivo, indique o número do processo, o órgão jurisdicional competente e o seu atual estágio processual (ativo, suspenso, extinto, com ou sem resolução de mérito, dentre outros).**

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12552/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8031/2006  
**PROTOCOLO:** 842231  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
**JURISDICIONADO:** VEIMAR DE SOUZA MARQUES  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO



**RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho - DSP - 3707/2025 (peça 13, fl. 248), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a prescrição da CDA n.º 10181/2009 (peça 14, fl. 249).

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 19, fl. 254).

Consta dos autos que, por força da deliberação da Decisão Simples DS01 - DGTI - 455/2007 (peça 1, fls. 1-2), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado Veimar de Souza Marques multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Após o trânsito em julgado da referida decisão, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a certidão ora sob análise.

Verifica-se, ainda, o posterior ajuizamento da ação executiva nº 0009043-45.2010.8.12.0019, conforme demonstrado na tela da CDA extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-FAZENDA/PGE.

Tipo da Baixa	Nº Guia Pagamento / Proc. Jud. / Ofício / CI / SPI
Prescrição	00090434520108120019

Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado, verificou-se que o processo em referência se encontra sob sigilo, impossibilitando o conhecimento de seu atual andamento.

### SENHA DO PROCESSO

Atendendo a resolução 121 do CNJ.

Se for uma parte ou interessado, digite a senha do processo ⓘ

Nesse contexto, em que pese constar na CDA n.º 10181/2009 a informação de que estaria prescrita o que, em tese, ensejaria seu cancelamento, é indispensável ter acesso à sentença que eventualmente tenha proclamado a *prescrição intercorrente* no curso da ação executiva nº 0009043-45.2010.8.12.0019.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- expeça ofício à Procuradoria Geral do Estado – PGE solicitando informações acerca do atual status da execução promovida em face do jurisdicionado, visando à cobrança da multa imputada nestes autos;
- acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 50, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, bem como no art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr.



Wilmar José Rodrigues para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para sanar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10741/2023.

Adverte-se que, decorrido o prazo sem manifestação, a ausência de resposta implicará na continuidade dos atos processuais e na aplicação das medidas cabíveis.

Ainda, solicita-se que o intimado proceda às devidas atualizações cadastrais no Sistema e-CJUR, em conformidade com os arts. 2º e 5º da Resolução TCE/MS Nº 85 de 19 de setembro de 2018.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 14792/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2170/2026

**PROCOLO:** 2861075

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 018/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando o registro de preços para a contratação, por lote, de empresa (s) especializada (s) para prestação de serviços de estruturação e apoio à realização de eventos oficiais promovidos pelo ente municipal.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não que haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em razão da ausência de irregularidades constatadas em sede de controle prévio.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 14895/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2300/2026

**PROCOLO:** 2862590

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA



**JURISDICIONADO:** MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Presencial nº 006/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação do Velório Municipal Genuína Rodrigues.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, em razão da ausência de irregularidades constatadas em sede de controle prévio.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

